



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 11/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Veto ao Projeto de Lei nº 1/2022

Assunto: Veto jurídico

EMENTA: VETO JURÍDICO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM LIBRAS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de veto ao Projeto de Lei nº 1/2022 sob o argumento de ofensa ao princípio da separação de poderes, ao inciso II do art. 37¹ e aos incisos VI e XXVI do art. 62², ambos da Lei Orgânica Municipal.

2. O veto veio acompanhado das razões, obedecendo-se ao que dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal³.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Assiste razão ao Chefe do Poder Executivo em não sancionar a matéria.

5. O Projeto de Lei nº 1/2022 está acometido de inconstitucionalidade e de

¹ Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

² Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XXVI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.

³ Art. 39 (...)

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e **comunicará** dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, **as razões** do veto. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ilegalidade.

6. Pela leitura dos arts. 3º e 4º do projeto não parece haver nenhuma dúvida de que há criação de atribuições aos órgãos públicos municipais, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

7. Oportuno reproduzir precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o assunto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 4.944/2015 - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM LIBRAS EM LOCAIS PÚBLICOS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. *Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, imputando-lhe obrigação de disponibilizar em locais públicos profissionais treinados em libras, obrigação da qual, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, "c", da CEMG/1989. Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.050438-5/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/06/2018, publicação da súmula em 04/07/2018) [grifei]*

8. Vale salientar que a Lei nº 1.939/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Pitanga (2015-2025), em sua Meta 4 (Educação Especial), estabeleceu como estratégia (4.7) "(g) *garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos(às) alunos(as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 10(dez) anos, e cooperar com a oferta para os estudantes de 11 (onze) a 17 (dezessete) anos de idade, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos*" (sic.).

9. Ainda que se argumente que o projeto apenas explicita uma maneira de efetivação da meta educacional, já prevista como política pública a ser implementada



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



pelo Poder Executivo, o art. 8º da proposição aponta que a matéria importará na criação de despesas. Se assim for, haveria necessidade de a autora do projeto ter apresentado a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁴, o que não ocorreu.

10. Em síntese, o projeto é:

- a) inconstitucional, por infringir o inciso IV do art. 66 e o inciso I do art. 68, ambos da Constituição do Estado do Paraná⁵;
- b) ilegal, por infringir o inciso II do art. 37 da Lei Orgânica do Município⁶.

CONCLUSÃO

11. Assim sendo, sob pena de se manter no ordenamento jurídico municipal proposição eivada de claro vício de constitucionalidade, recomenda-se que o veto seja mantido.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, observando-se o disposto no art. 223 do Regimento Interno.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 13 de abril de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁴ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

⁵ Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são **de iniciativa privativa** do Governador do Estado as **leis que disponham sobre:**

IV - criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 68. **Não é admitido aumento de despesa** prevista:

I - **nos projetos de iniciativa exclusiva** do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

⁶ Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis** que disponham sobre:

II - criação, estruturação, **atribuições** e extinção de secretarias municipais e de **órgãos da administração pública**. [grifei]